18/03/2024

Número: 0802736-50.2024.8.15.0251

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Órgão julgador: 2º Juizado Especial Misto de Patos

Última distribuição : **18/03/2024** Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: Injúria

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (QUERELANTE)	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)
José Edmilson Rodrigues da Silva (brother construtor) (QUERELADO)	
JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA (QUERELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87340 068	18/03/2024 12:13	Queixa Crime Nabor x Brother e Josmá	Outros Documentos

AO JUÍZO DO ___ JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PATOS, PARAÍBA.

NABOR WANDERELEY DA NÓBREGA FILHO, brasileiro, casado, advogado e Prefeito Constitucional de Patos, com endereço para intimação de atos processuais na Avenida Epitácio Pessoa,91, centro, Patos, Estado da Paraíba, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, propor a presente

QUEIXA-CRIME

em desfavor de JOSÉ EDMILSOM RODRIGUES DA SILVA (BROTHER CONSTRUTOR), brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na rua Poeta José Monteiro, 198, Jatobá, Patos, Paraíba, CEP 58707-320, JOSMÁ DE OLIVEIRA DA NÓBREGA, brasileiro, solteiro, CPF: 047.794.854-52, RG: 2784609 SSP/PB, com Endereço: Rua do Prado, n. 306, 1º andar, Centro, CEP 58700-010, Patos, Paraíba, e-mail: netzonepatos@gmail.com, Telefone (83) 98124 7590 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Passemos aos fatos que fundamentam a pretensão autoral.

DO ARCABOUÇO FÁTICO.

DA CONDUTA DO PRIMEIRO QUERELADO.

Que o querelante exerce atualmente seu terceiro mandato de Prefeito Constitucional do Município de Patos, outorga esta que lhe foi conferida democrática e livremente pelo povo desta urbe através do voto direto, secreto e universal.

Sua vida púbica também já se lastrou no exercício de dois mandatos de Deputado Estadual, Diretor de Cultura do Município de Patos e chefe de Secretaria da Vara do Trabalho da cidade de Itaporanga, Paraíba.

Trata-se na verdade de uma peregrinação de toda uma vida dedicada ao serviço público.

Como titular de cargo público que é logicamente o mandatário local está e deve estar sujeito às críticas inerentes ao próprio processo democrático ínsito ao Estado



Democrático de Direito. Como dito, as críticas são salutares e inerentes dentro do contexto daqueles que gerem a coisa púbica.

Mas, ao mesmo tempo em que o Estado Democrático de Direito permite a livre manifestação de pensamento ele mesmo proíbe veementemente a prática de delitos que atentem contra a pessoa humana em mais variados aspectos, inclusive contra a honra e dignidade humana.

Essa explanação é necessária para denotar desde já que o querelante não pretende com a propositura desta ação cercear a livre manifestação de quem quer que seja, mas que o Estado puna, com o rigor da lei, os delitos reiteradamente cometidos pelos querelados em face de si notadamente o crime contra a honra perpetrado pelos mesmos no dia 06 de março de 2024 através das redes sociais do primeiro querelado e reproduzido pelo segundo e terceiro querelado.

Entendamos os fatos.

Que é público e notório, portanto, fato incontroverso o fato de que o primeiro querelado como cidadão que é e no pleno exercício de seu direito de voto e liberdade de expressão faz clara e explícita oposição à gestão municipal que é dirigida pelo querelante.

Os ataques são constantes e diuturnos, mas desta vez passou dos limites da razoabilidade e atingindo e vilipendiando a honra subjetiva do autor.

Mas, antes de adentrarmos ao mérito da acusação necessário se faz trazer aos autos <u>o vasto e inesgotável currículo criminal do primeiro querelado que na verdade mais se assemelha a um andarilho que caminha incansavelmente nas entranhas do Código Penal</u>. É estarrecedor o histórico criminal do mesmo. Ouçamos.

- 1 Condenado com Sentença Penal Transitada em Julgado nos autos do processo n. 0012112-31.2003.815.0251.
- 2 Condenado com Sentença Penal Transitada em Julgado nos autos do processo n. 0000257-34.2006.815.0321.
- 3 Condenado com Sentença Penal Transitada em Julgado nos autos do processo n. 001584-47.2007.807.0015.
- 4 Condenado com Sentença Penal Transitada em Julgado nos autos do processo n. 0111550-17.2009.807.0015.

Essa sagacidade do primeiro querelado com a prática delitiva gerou ainda os seguintes incidentes na execução penal:

- 1 Incidente no 7068630 Fixação/Alteração Regime Fechado Condenação. <u>Juiz sentenciante: Ramonilson Alves Gomes.</u>
- 2 Incidente no 7944263 Alteração de Data Base de Progressão de Regime/Livramento Condicional. <u>Juiz sentenciante: Ramonilson Alves</u> Gomes.



- 3 Incidente 7070805 Alteração de Data Base de Progressão de Regime/Livramento Condicional. Juiz sentenciante: Ramonilson Alves Gomes.
- 4 Incidente 7071057 Remição. <u>Juiz sentenciante: Ramonilson Alves</u> Gomes.
- 5 Incidente 7943881 Extinção. <u>Juiz sentenciante: Ramonilson Alves</u> Gomes.
- 6 Incidente 7943877. Extinção. Cumprimento da pena. <u>Juiz sentenciante:</u> Ramonilson Alves Gomes.
- 7 Incidente 11479009 Extinção. <u>Juíza sentenciante: Janete Oliveira Ferreira Rangel.</u>
 - O ímpeto delitivo do primeiro querelado não para por aqui.
 - O primeiro querelado responde atualmente a seguinte ação penal:
- 1 Inquérito Policial n.0800364-21.2024.815.0251 tramita na 6ª Vara da Comar de Patos, Paraíba.

Mas, a vontade de violar as regras de direito é inesgotável e recentemente o Ministério Público do Trabalho impetrou Ação Coletiva por Danos Morais em face do primeiro querelado onde este arcou com o valor de **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)** a título de danos morais.

Feita essa pequena digressão acerca <u>da simpatia do primeiro querelado em</u> <u>percorrer os corredores do código penal e violar as regras impostas pelo Estado</u> fechase parêntese e prossegue-se no mérito.

Que no dia <u>06 de março de 2024</u> o primeiro querelado gravou um vídeo que ao invés de se limitar a realizar críticas à gestão atacou levianamente a honra subjetiva do requerente.

Segue abaixo um print do vídeo que vem anexo a esta petição:







Tratava-se, a princípio, de uma crítica à administração pública referentemente a uma questão de esgotamento sanitário, porém o rompante delitivo do primeiro querelado veio à tona quando este afirmou textualmente no vídeo em anexo.

"... você é uma vergonha para a população patoense e depois repetiu novamente: você é uma vergonha para a população patoense..."

Aqui enxerga-se claramente que o <u>primeiro querelado injuriou o querelante</u> sob o pressuposto de estar criticando a administração pública.

Restou evidente o intento de injuriar do primeiro querelado que sem qualquer pudor agrediu e repetiu **que o querelante é um <u>sem vergonha</u>**.

Assim, de forma manifesta a conduta perpetrada pelo querelado subsumiu, ao fato típico capitulado no art. 138 c/c art. 141, § 2º todos do Código Penal, senão vejamos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Prossegue o estatuto repressivo (art. 141):

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.



Sem mais delongas, clara se torna a adequação dos fatos narrados à tipicidade legal acima citada e com a causa de aumento de pena por ter sido delituosamente propagado por meio das redes sociais do primeiro querelante.

Ouçamos os Tribunais pátrios que vociferam em favor da pretensão do querelante:

Comecemos pelo <u>Tribunal Bandeirante</u> (TJSP):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. CONDIÇÃO DE IDOSO. ART. 140, § 3°, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **PALAVRA** HARMÔNICA COERENTE DA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS **ELEMENTOS** PROBATÓRIOS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade e autoria do crime de Injúria Qualificada estão comprovadas no Boletim de Ocorrência e nas declarações prestadas pela Vítima e pela Testemunha perante a Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Idoso. DECCI, posteriormente confirmadas parcialmente depoimentos perante o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, no sentido de que o Réu xingou a Vítima utilizando expressões injuriosas referentes à condição de pessoa idosa da Vítima, como puta, velha vagabunda, velha sem vergonha. 2. Nessa linha de intelecção é sabido que a injúria é crime contra honra subjetiva da Vítima se consumando o delito, segundo as lições doutrinárias, quando a ofensa à dignidade ou ao decoro chega ao conhecimento da vítima, razão pela qual a palavra do Ofendido possui especial valor probatório, sobretudo, quando corroborada por prova testemunhal. Precedentes. 3. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os delitos contra a honra reclamam para a configuração penal do elemento subjetivo consistente no dolo de ofender, na modalidade de dolo específico, cognominado animus injuriandi. 4. Partindo dessas premissas, a despeito da argumentação defensiva, é de se ver que o Apelante possuía no momento dos



fatos animus injuriandi, com a intenção de ofender a honra subjetiva da Vítima, utilizando expressões injuriosas referentes à condição de pessoa idosa da Vítima, de 85 anos de idade à época dos fatos, com palavras como puta sem vergonha, vagabunda, caralho, você não presta, velha vagabunda, ofendendo a sua dignidade e decoro, ultrapassando qualquer limite razoável de aceitação de ofensas em contexto de discussão acalorada, tendo, inclusive, no dia anterior, já proferido diversos xingamentos, também referentes à idade da Vítima, caracterizando, assim, a presença do elemento subjetivo especial do tipo. 5. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA** DESPROVIDA. (TJAM; ACr0659214-18.2019.8.04.0001: Manaus; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos; Julg. 16/12/2023; DJAM 16/12/2023) . Grifamos e destacamos.

Em milimétrica toada:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3°, DO CÓDIGO PENAL). Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Pleito absolutório por carência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade estampadas no caderno processual, por meio das declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, que dão conta que a apelante chamou os ofendidos de negos sem vergonha, negrada do diabo, velho sem vergonha, entre outros xingamentos. Palavra da vítima com especial relevância em delitos dessa natureza, em especial quando corroborada pelo relato de testemunha. Pedido de desclassificação para a modalidade simples. Inviabilidade. Elemento subjetivo caracterizado. Nítido animus de inferiorização por questões ligadas à cor, etnia e condição de pessoa idosa das vítimas. Sentença mantida. Requerida a concessão do beneficio da justiça gratuita. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. Medida já deferida na origem. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (TJSC; ACR 0009364-35.2019.8.24.0018; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Norival Acácio Engel; Julg. 12/12/2023). Grifamos e destacamos.

Do Tribunal Farroupilha (TJRS):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CRIME DE INJÚRIA RACIAL.



Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Condenação mantida. No caso dos autos ficou comprovado a partir dos depoimentos firmes dados em juízo que o réu, com o objetivo de ferir a honra subjetiva do ofendido, o discriminou por motivos de raça e cor, tendo em vista que o chamou de negro sujo, sem vergonha e vagabundo (SIC), razão pela qual é inequívoca a configuração do crime de injúria racial. Dosimetria da pena. Manutenção. Caso fático que recomenda a manutenção do apenamento aplicado na sentença, bem ainda a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que estão em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e a reprovação do crime, havendo reparos a serem desprovido. (TJRS; ACr 5000872-96.2023.8.21.0022; Piratini; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza; Julg. 28/09/2023; DJERS <u>04/10/2023</u>). Grifamos.

Eis que a jurisprudência dominante nacional ecoa em fatos semelhantes aos acima narrados nas decisões paradigmas em igual toada a pretensão punitiva privada exarada na presente ação penal.

Segundo a jurisprudência dominante nacional imputar a alguém a alcunha de sem vergonha é ofender lhe a honra subjetiva, portanto, é crime de injúria.

Passemos a conduta do segundo e terceiro querelados.

DA CONDUTA DO SEGUNDO QUERELADO

Que o segundo querelado (**JOSMÁ DE OLIVEIRA DA NÓBREGA**) exerce o mandato de vereador no município de Patos e também no seu livre exercício constitucional de liberdade de expressão e pensamento faz sistemática oposição ao governo municipal, como já dito chefiado pelo querelante.

Diuturnamente o segundo querelado faz postagens em suas redes sociais realizando críticas ao gestor municipal. Até aqui tudo legal e salutar, mas desta feita o segundo querelado divulgou em suas redes sociais (Instagram e em vários de grupos de WhatsApp) o vídeo anexado aos autos que contém o conteúdo injurioso perpetrado pelo primeiro querelado.

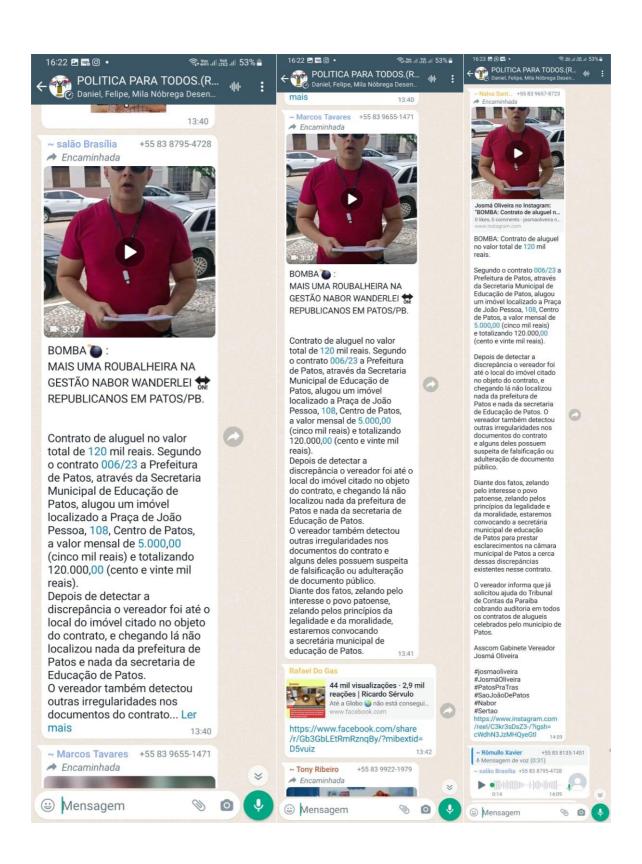
O segundo querelado sabia do conteúdo injurioso do primeiro querelado, mas mesmo assim nãos e conteve e divulgou incansavelmente o vídeo criminoso.

Ora, o segundo querelado ouviu e viu o vídeo e alfabetizado que é, viu e ouviu seu conteúdo, mas mesmo assim o alastrou em todas as suas redes sociais com o claro propósito de ofender a hora do querelante.





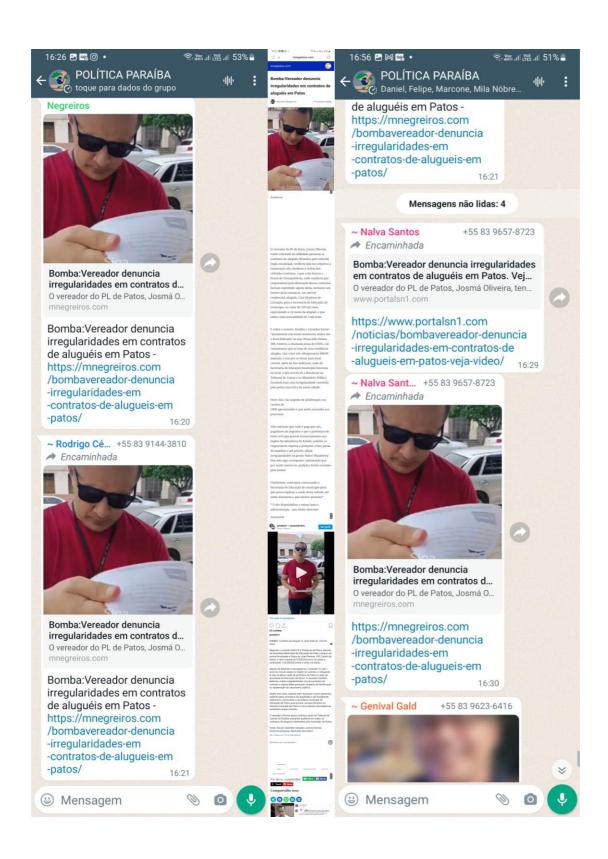
















Tratando do concurso de pessoas o Código Penal é taxativo quando prescreve:



Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Prossigamos no Código Penal.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Prossegue o estatuto repressivo (art. 141):

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Aferida a culpabilidade do segundo querelado passa-se a tipificar a conduta do terceiro querelado.

DOS PEDIDOS

Da análise de todo o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne em:

- 1 − Receber a presente Queixa-Crime determinando a citação dos querelados para responderem aos termos da presente ação penal privada, ao final **condenando-os com o máximo rigor da lei,** nas penas do crime previsto nos artigos 138 c/c 141, § 2º do código repressivo (primeiro querelado) e nas penas do crime previsto nos artigos 138, § 1º c/c art. 29 todos do código repressivo.
- 2 A notificação do (a) ilustre representante do Ministério Público oficiante neste respeitável juízo, devendo este (a) intervir em todos os termos desta ação penal privada, até final condenação dos querelados nas penas do delito acima exposto.
- 3 Protesta e requer finalmente pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a prova acostada a presente peça inaugural penal e depoimento de testemunhas.
- 4 Requer, outrossim, que se digne Vossa Excelência em fixar indenização a título de danos morais a ser paga pelos querelados no importe de 20 salários mínios cada em favor do querelante em decorrência dos danos por este sofridos em decorrência do crime perpetrado por aquele.
- 4 Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nestes autos que se declare a suspensão dos direitos políticos dos querelados, ex vi do art. 15, III da Constituição Federal.

Termos em que Espera deferimento.

Alexandre Nunes Costa Advogado OAB/PB 10.799



JOANILSON GUEDES BARBOSA OAB/PB 13295

Rol de Testemunhas:

- 1 Ulisses Cavalcante Neto
- 2 José Borges Neto Segundo

